

PROJETO DE LEI Nº 07/2001

O Executivo convocou extraordinárias para apreciação desta matéria

MENSAGEM Nº: 11/2001

RECEBIDA EM: 22 de fevereiro de 2001

Nº DO PROJETO: 07/2001

SÚMULA: Inclui no quadro próprio do magistério municipal o sistema de aulas extraordinárias e celetistas – contratação de professores para magistério (os professores que fazem 20 horas semanais poderão dar mais 20 horas – sendo essas consideradas aulas extraordinárias – também será feito teste seletivo para contratação de professores que darão as aulas dos projetos do tempo integral)

AUTOR: Executivo Municipal - Prefeito Clóvis Santo Padoan

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 22 de fevereiro de 2001

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de fevereiro de 2001, aprovado com 14 (quatorze) votos a favor – unanimidade – esta votação foi em sessão extraordinária.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de março de 2001, aprovado com 14 (quatorze) votos a favor - unanimidade

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 02 de março de 2001

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 89/2001

LEI Nº: 2013 de 02 de março de 2001

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2485 do dia 06 de março de 2001

DIÁRIO DO POVO

ANO XIV - EDIÇÃO 2485 - PATO BRANCO - TERÇA-FEIRA, 6 DE MARÇO DE 2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR LEI Nº 2.013

Data: 02 de março de 2001.

Súmula: Inclui no Quadro Próprio do Magistério Municipal o sistema de aulas extraordinárias e celetistas.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica incluído no Quadro Próprio do Magistério Municipal, Lei Municipal nº 1.743 de 6 de julho de 1998 o sistema de aulas extraordinárias e celetistas.

Art 2º - Considera-se para efeito desta Lei:

I - aulas extraordinárias, as de cunho eventual e esporádico, atribuídas aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal, habilitados, destinadas a suprir as demandas em regência de classe, os complementos curriculares e programas especiais, na Educação Básica, que compreende Ensino Regular, de 1º a 4º série do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;

II - aulas celetistas, as contratadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, destinadas a Suprir as demandas em regência de classe, os complementos curriculares e programas especiais, na Educação Básica - Ensino Regular, de 1º a 4º série do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, atribuíveis a professores habilitados, previamente aprovados e classificados em Processo Seletivo, após a distribuição das aulas extraordinárias;

§ 1º - Respeitada preliminarmente a acumulação de cargos e a compatibilidade de horários, de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, os professores a que se refere o Inciso I deste artigo, poderão ministrar até 20 (vinte) horas-aula semanais, desde que sejam detentores de apenas um cargo ativo de 20 (vinte) horas semanais e os professores a que se refere o Inciso II deste artigo, poderão administrar até 40 (quarenta) horas aula semanais;

§ 2º - Os professores, a que se refere o inciso II deste artigo e que também possuem um cargo do Quadro Próprio do Magistério, poderão ministrar até 20 (vinte) horas aula semanais, desde que não ultrapasse a carga horária de 40 horas aula semanais.

Art. 3º - As aulas extraordinárias e as contratadas pelo regime celetista podem ser de caráter continuado ou de caráter temporário.

§ 1º Entendem-se por aulas de caráter continuado aquelas resultantes de substituição de professores por um dos seguintes motivos;

- a) aposentadoria;
- b) falecimento;
- c) exoneração;
- d) demissão;
- e) desistência

§ 2º - Entendem-se por aulas temporárias aquelas resultantes de substituição de professores por quaisquer motivos que não os explicitados no parágrafo anterior.

Art 4º - As designações de aulas extraordinárias e as contratadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com base nesta Lei, serão atribuídas de 1º de fevereiro a 31 de dezembro, com as vantagens proporcionais para o ano ou período letivo, incluídas as respectivas férias regulamentares do Calendário das Unidades Escolares. Excetuam-se as designações ou contratações de aulas realizadas por período determinado. Estas designações serão canceladas no decorrer do ano ou período letivo, quando se constatar;

- a) a existência de professor em condições de assumir aulas pelo cargo efetivo;
- b) que o professor designado ou contratado apresente, num mês, 20 % (vinte por cento) ou mais de faltas às aulas, exceto por motivo de saúde;
- c) a aposentadoria do professor ou especialista de educação no único cargo que detinha;
- d) a junção de turmas da mesma série, modalidade de ensino e turno, decorrente da redução do número de alunos, procurando-se o equilíbrio estabelecido em regulamentação específica.

Parágrafo Único - Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a verificação e a necessidade da contratação do pessoal docente necessário, bem como do cumprimento do disposto nas alíneas deste artigo.

Art 5º - As aulas extraordinárias e/ou aulas contratadas para suprir as demandas de regência de classe, complementos curriculares e programas especiais, na Educação Básica - Ensino Regular de 1º a 4º Série do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, terá valor fixado em função dos níveis de vencimento do Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal, Tabela de vencimentos cargo pessoal docente PD, observados os critérios seguintes:

I - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial do respectivo cargo efetivo, limitado a 20 (vinte) o número de aulas extraordinárias semanais, por 4,5 (quatro e meia) semanas mensal;

II - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-A1, ao ocupante de cargo de Magistério;

- a) com formação pedagógica no Ensino Médio;
- b) - acadêmico de curso superior com formação pedagógica;
- c) - não incluído nos incisos seguintes:

III - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-B2, ao ocupante de cargo do Magistério, com estudos adicionais;

IV - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-C3, ao ocupante de cargo do Magistério, com licenciatura de curta duração;

V - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-D4, ao ocupante de cargo do Magistério, com licenciatura de curta duração, mais estudos adicionais;

VI - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-E5, ao ocupante de cargo do Magistério, com licenciatura graduação plena;

VII - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-F6, ao ocupante de cargo do Magistério, portador de licenciatura plena, mais especialização;

VIII - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-G7, ao ocupante de cargo do Magistério, com mestrado.

Parágrafo único - Fica assegurado ao professor, o direito de contar ao seu acervo de serviço público municipal, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço correspondente às aulas extraordinárias ou contratadas, ministradas anteriormente a investidura no respectivo cargo, efetuada a conversão na forma adotada pela administração, independente do número de atos designatórios ou de estabelecimentos em que tenha ministrado essas aulas.

Art. 6º - A atribuição de hora atividade não se aplica aos professores, com aulas extraordinárias ou contratadas.

Art 7º - Ao pessoal docente - professores, atualmente regente de classe, não será permitido transferir-se para o exercício de outra função, sob justificativa de ficar com a classe no período extraordinário e/ou contratado, importando tal fato em suspensão do pagamento, comprovada essa situação.

Art 8º - É vedado ao pessoal docente - professor, ocupantes de função gratificada a prestação de serviços extraordinários na regência de classe.

Art 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar Teste Seletivo para atendimento do disposto no inciso II do Art 2º desta Lei, observados os requisitos do art. 3º da Lei 1.751/98.

Art 10 - O Poder Executivo regulamentará com atos complementares necessários a plena execução das disposições desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

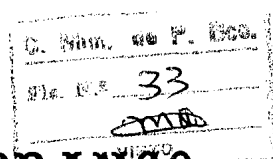
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 02 de março de 2001.

CLÓVIS SANTO PADOAN - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 07/2001

SÚMULA: Inclui no Quadro Próprio do Magistério Municipal o sistema de aulas extraordinárias e celetistas.

Art. 1º - Fica incluído no Quadro Próprio do Magistério Municipal, Lei Municipal nº 1743, de 6 de julho de 1998 o sistema de aulas extraordinárias e celetistas.

Art. 2º - Considera-se para efeito desta Lei:

I – **aulas extraordinárias**, as de cunho eventual e esporádico, atribuídas aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal, habilitados, destinadas a suprir as demandas em regência de classe, os complementos curriculares e programas especiais, na Educação Básica, que compreende Ensino Regular, de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;

II – **aulas celetistas**, as contratadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, destinadas a suprir as demandas em regência de classe, os complementos curriculares e programas especiais, na Educação Básica – Ensino Regular, de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, atribuíveis a professores habilitados, previamente aprovados e classificados em Processo Seletivo, após a distribuição das aulas extraordinárias.

§ 1º - Respeitada preliminarmente a acumulação de cargos e a compatibilidade de horários, de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, os professores a que se refere o Inciso I deste artigo, poderão ministrar até 20 (vinte) horas-aula semanais, desde que sejam detentores de apenas um cargo ativo de 20 (vinte) horas semanais e os professores a que se refere o Inciso II deste artigo, poderão ministrar até 40 (quarenta) horas aula semanais;

§ 2º - Os professores, a que se refere o Inciso II deste artigo e que também possuem um cargo do Quadro Próprio do Magistério, poderão ministrar até 20 (vinte) horas aula semanais, desde que não ultrapasse a carga horária de 40 horas aula semanais.

Art. 3º - As aulas extraordinárias e as contratadas pelo regime celetista podem ser de caráter continuado ou de caráter temporário.

§ 1º - Entende-se por aulas de caráter continuado aquelas resultantes de substituição de professores por um dos seguintes motivos:

- a) aposentadoria;
- b) falecimento;
- c) exoneração;
- d) demissão;
- e) desistência.

§ 2º - Entende-se por aulas temporárias aquelas resultantes de substituição de professores por quaisquer motivos que não os explicitados no parágrafo anterior.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Ex. Mo. de P. Br.
Fls. 32
Pato Branco

Art. 4º - As designações de aulas extraordinárias e as contratadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com base nesta Lei, serão atribuídas de 1º de fevereiro a 31 de dezembro, com as vantagens proporcionais para o ano ou período letivo, incluídas as respectivas férias regulamentares do Calendário das Unidades Escolares. Excetuam-se as designações ou contratações de aulas realizadas por período determinado. Estas designações serão canceladas no decorrer do ano ou período letivo, quando se constatar:

- a) a existência de professor em condições de assumir aulas pelo cargo efetivo;
- b) que o professor designado ou contratado apresente, num mês, 20% (vinte por cento) ou mais de faltas às aulas, exceto por motivo de saúde;
- c) a aposentadoria do professor ou especialista de educação no único cargo que detinha;
- d) a junção de turmas da mesma série, modalidade de ensino e turno, decorrente da redução do número de alunos, procurando-se o equilíbrio estabelecido em regulamentação específica.

Parágrafo único. Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a verificação e a necessidade da contratação do pessoal docente necessário, bem como do cumprimento do disposto nas alíneas deste artigo.

Art. 5º - As aulas extraordinárias e/ou aulas contratadas para suprir as demandas de regência de classe, complementos curriculares e programas especiais, na Educação Básica – Ensino Regular de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, terá valor fixado em função dos níveis de vencimento do Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal, Tabela de vencimentos – cargo pessoal docente – PD, observados os critérios seguintes:

I – 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial do respectivo cargo efetivo, limitado a 20 (vinte) o número de aulas extraordinárias semanais, por 4,5 (quatro e meia) semanas mensais;

II – 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-A1, ao ocupante de cargo de Magistério:

- a) com formação pedagógica no Ensino Médio;
- b) acadêmico de curso superior com formação pedagógica;
- c) não incluído nos incisos seguintes.

III – 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-B2, ao ocupante de cargo do Magistério, com estudos adicionais;

IV – 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-C3, ao ocupante do cargo do Magistério, com licenciatura de curta duração;

V – 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-D4, ao ocupante de cargo do Magistério, com licenciatura de curta duração, mais estudos adicionais;

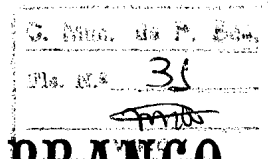
VI – 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-E5, ao ocupante de cargo do Magistério, com licenciatura graduação plena;

VII – 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-F6 ao ocupante de cargo do Magistério, portador de licenciatura plena, mais especialização;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



VIII – 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-G7, ao ocupante de cargo do Magistério, com mestrado.

Parágrafo único. Fica assegurado ao professor, o direito de contar ao seu acervo de serviço público municipal, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço correspondente às aulas extraordinárias ou contratadas, ministradas anteriormente à investidura no respectivo cargo, efetuada a conversão na forma adotada pela administração, independente do número de atos designatórios ou de estabelecimentos em que tenha ministrado essas aulas.

Art. 6º - A atribuição de hora atividade não se aplica aos professores, com aulas extraordinárias ou contratadas.

Art. 7º - Ao pessoal docente – professores, atualmente regente de classe, não será permitido transferir-se para o exercício de outra função, sob justificativa de ficar com a classe no período extraordinário e/ou contratado, importando tal fato em suspensão do pagamento, comprovada essa situação.

Art. 8º - É vedado ao pessoal docente – professor, ocupantes de função gratificada a prestação de serviços extraordinários na regência de classe.

Art. 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar Teste Seletivo para atendimento do disposto no inciso II do artigo 2º desta lei, observados os requisitos do artigo 3º da Lei 1751/98.

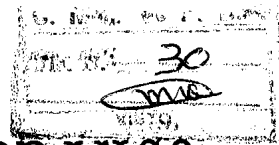
Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará com atos complementares necessários a plena execução das disposições desta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Refinado
(2)

**EXMO. SR.
NEREU FAUSTINO CENI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 007/2001**:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo dispositivo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 007/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ... – As designações de aulas extraordinárias e as contratadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão efetivadas para suprir necessidade de caráter emergencial, com período de vigência máxima de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta lei.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 28 de fevereiro de 2.001.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. M. M. de P. B. C.
Fls. N.º 29
2001

1

Rejeitada

EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação da seguinte **EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei nº 007/2001**:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo dispositivo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 007/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ... – As designações de aulas extraordinárias e as contratadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão efetivadas para suprir necessidade de caráter emergencial, até que seja promovido concurso público, para preenchimento de vagas abertas em decorrência das situações apontadas nas alíneas do & 1º do artigo 3º desta lei.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 28 de fevereiro de 2.001.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. MUN. DE P. BR.
Fla. N.º 28
[assinatura]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 007/2001

Analizando o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para incluir no quadro próprio do magistério municipal o sistema de aulas extraordinárias e celetistas, esta Relatoria emite o seguinte posicionamento:

Conforme expressamente dispõe a referida proposta, considerar-se-á:

- aulas extraordinárias, as de cunho eventual e esporádico, atribuídas aos integrantes do quadro próprio do magistério municipal, habilitados, destinados a suprir as demandas em regência de classe, os complementos curriculares e programas especiais, na educação básica, que compreende ensino regular, de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos;
- aulas celetistas, as contratadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, destinadas a suprir as demandas em regência de classe, os complementos curriculares e programas especiais, na educação básica, que compreende ensino regular, de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos, atribuíveis a professores habilitados, previamente aprovados e classificados em processo seletivo, após a distribuição das aulas extraordinárias;

As aulas extraordinárias poderão ser supridas por professores do quadro de pessoal que ministrem até 20 (vinte) horas-aula semanais, desde que sejam detentores de apenas um cargo ativo de 20 (vinte) horas semanais, e, as aulas celetistas ou contratadas, poderão atingir carga de até 40 (quarenta) horas-aula semanais.

A proposição em análise, segue a mesma sistemática utilizada pelo Estado do Paraná, notadamente quanto a implantação de aulas extraordinárias e celetistas, conforme se verifica do Decreto nº 3480, publicado no Diário Oficial em data de 01 de fevereiro de 2.001. (Documento anexo)



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná.

A matéria encontra guarida ainda, na norma contida no artigo 107, inciso III, & 4º da Lei Orgânica do Município de Pato Branco e no artigo 211, & 4º da Constituição Federal.

Diante da necessidade demonstrada pelo Executivo Municipal em sua Mensagem, para suprir a demanda de docentes em sala de aula, mediante a designação de aulas extraordinárias e celetistas, em razão de situações consideradas de caráter emergencial, esta relatoria emite **parecer favorável a aprovação da matéria**, por encontra-se a mesma amparada nos preceitos legais supra mencionados.

Por outro lado, manifesto preocupação especialmente quanto às pessoas que vem ou vinham a longo tempo desenvolvendo atividades junto as creches municipais, pois pelo que se observa da proposta, as vagas serão supridas mediante a realização de teste seletivo, que pelo seu tratamento igualitário de caráter geral, não garante a continuidade das referidas pessoas nos empregos.

Pelo caráter eventual e esporádico que se apresenta a proposição, espero que o Executivo Municipal, após levantar dados concretos relativamente da demanda existente no quadro do magistério municipal, promova concurso público para preenchimento de vagas, conforme determina o artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 28 de fevereiro de 2.001.

Ênio Ruato - Relator

Dirceu Diniz Pereira - Presidente

Clevis Grossele - Membro

Vilmar Maccari - Membro

Gilson Marcondes - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

26
mtb

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 007/2001

O Executivo Municipal, através do projeto de lei nº 07/2001, deseja obter autorização legislativa para incluir no quadro próprio do magistério publico municipal o sistema de aulas extraordinárias e celetistas.

São consideradas aulas extraordinárias, as de cunho eventual e esporádico, atribuídas aos integrantes do quadro próprio do magistério municipal, habilitados, destinados a suprir as demandas em regência de classe, os complementos curriculares e programas especiais, na educação básica, que compreende ensino regular, de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos.

São aulas celetistas, as contratadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, destinadas a suprir as demandas em regência de classe, os complementos curriculares e programas especiais, na educação básica, que compreende ensino regular, de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos, atribuíveis a professores habilitados, previamente aprovados e classificados em processo seletivo, após a distribuição das aulas extraordinárias.

As aulas extraordinárias poderão ser supridas por professores do quadro de pessoal que ministrem até 20 (vinte) horas-aula semanais, desde que sejam detentores de apenas um cargo ativo de 20 (vinte) horas semanais, e, as aulas celetistas ou contratadas, poderão atingir carga de até 40 (quarenta) horas-aula semanais.

A referida proposição, conforme esclare a Assessoria Jurídica desta Casa, de certa forma, segue a mesma sistemática utilizada pelo Estado do Paraná, no que se refere a implantação de aulas extraordinárias e celetistas, conforme se verifica do Decreto nº 3480, publicado no Diário Oficial em data de 01 de fevereiro de 2.001.

Portanto, conforme estabelece o artigo 9º, o Legislativo está autorizando o Executivo, realizar teste seletivo para a contratação de professores para ministrarem aulas celetistas, sendo que o Executivo, deverá observar os requisitos estipulados no artigo 3º da Lei nº 1751/98, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público.



Estado do Paraná

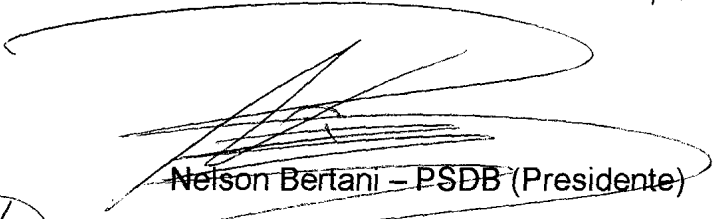
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Ata da 25ª Sessão Ordinária
Data: 25/02/2001
Local: Pato Branco, Paraná

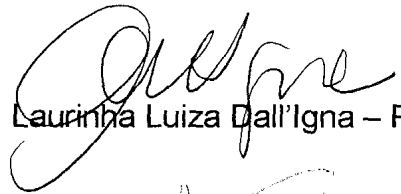
A matéria tem amparo no artigo 107, inciso III, & 4º da Lei Orgânica do Municipal e no artigo 211, & 4º da Constituição Federal, bem como, em face a falta de professores para suprir as necessidades do magistério municipal, visando garantir a qualidade do ensino que compete ao município, esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

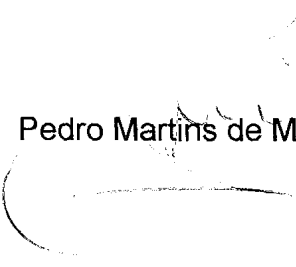
É o parecer, SMJ.

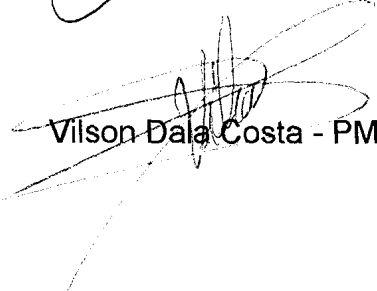
Pato Branco, 28 de fevereiro de 2.001.


Nelson Bertani - PSDB (Presidente)


Antonio Urbano da Silva - PPS


Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB

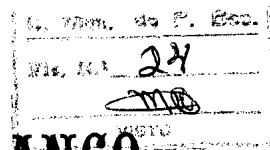

Pedro Martins de Mello-PFL - Relator


Vilson Dala Costa - PMDB



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



COMISSÃO ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 007/2001

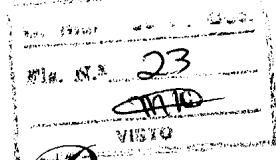
Buaca o Executivo Municipal, através do presente projeto de lei, autorização legislativa para incluir no quadro próprio do magistério municipal o sistema de aulas extraordinárias e celetistas.

São as aulas extraordinárias, as de cunho eventual e esporádico, atribuídas aos integrantes do quadro próprio do magistério municipal, habilitados, destinados a suprir as demandas em regência de classe, os complementos curriculares e programas especiais, na educação básica, que compreende ensino regular, de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos.

São aulas celetistas, as contratadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, destinadas a suprir as demandas em regência de classe, os complementos curriculares e programas especiais, na educação básica, que compreende ensino regular, de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos, atribuíveis a professores habilitados, previamente aprovados e classificados em processo seletivo, após a distribuição das aulas extraordinárias.

As aulas extraordinárias poderão ser supridas por professores do quadro de pessoal que ministrem até 20 (vinte) horas-aula semanais, desde que sejam detentores de apenas um cargo ativo de 20 (vinte) horas semanais, e, as aulas celetistas ou contratadas, poderão atingir carga de até 40 (quarenta) horas-aula semanais.

Portanto, para obter uma educação baseada em ações que envolvam a escola, a família e a comunidade, no sentido de resgatar a cidadania, através de projetos curriculares, extracurriculares e comunitários, maior tempo do educando na escola é que se faz necessário aumentar o número de horas aula, desta forma a implantação do sistema de aulas extraordinárias e celetistas, sem ampliar o número de pessoal docente do quadro permanente do magistério, visa atender a demanda imediata e necessária ao funcionamento dos programas educacionais municipais.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

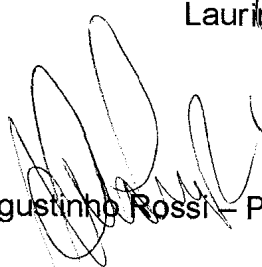
As despesas com pessoal, originários da presente proposição, serão incluídas no percentual limite de 54% permitido com despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal.

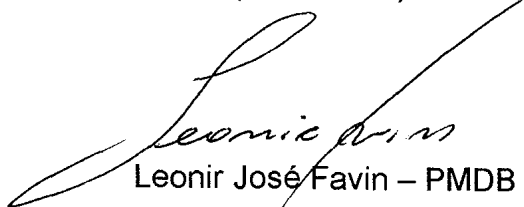
Após analisar a matéria e verificar sua importância para a classe estudantil, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

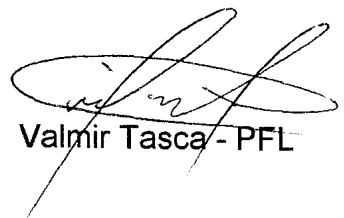
Pato Branco, 28 de fevereiro de 2.001.


Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB (Presidente)


Agostinho Rossi – PDT


Leonir José Favini – PMDB

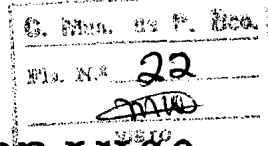

Silvio Hasse – PSDB - Relator


Valmir Tasca - PFL



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 007/2001

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para incluir no quadro próprio do magistério municipal o sistema de aulas extraordinárias e celetistas.

Conforme expressamente dispõe a referida proposta, considerar-se-á:

- aulas extraordinárias, as de cunho eventual e esporádico, atribuídas aos integrantes do quadro próprio do magistério municipal, habilitados, destinados a suprir as demandas em regência de classe, os complementos curriculares e programas especiais, na educação básica, que compreende ensino regular, de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos;
- aulas celetistas, as contratadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, destinadas a suprir as demandas em regência de classe, os complementos curriculares e programas especiais, na educação básica, que compreende ensino regular, de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos, atribuíveis a professores habilitados, previamente aprovados e classificados em processo seletivo, após a distribuição das aulas extraordinárias;

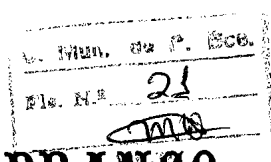
As aulas extraordinárias poderão ser supridas por professores do quadro de pessoal que ministrem até 20 (vinte) horas-aula semanais, desde que sejam detentores de apenas um cargo ativo de 20 (vinte) horas semanais, e, as aulas celetistas ou contratadas, poderão atingir carga de até 40 (quarenta) horas-aula semanais.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que para obter as condições necessárias à construção de uma educação baseada em ações que envolvam a escola, a família e a comunidade, no sentido de resgatar a cidadania, através de projetos curriculares, extracurriculares e comunitários, maior tempo do educando na escola é que se faz necessário aumentar o número de horas aula. Diante disso, pretende implantar sistema de aulas extraordinárias e celetistas, sem ampliar o número de pessoal docente do quadro permanente do magistério, para atender a demanda imediata e necessária ao funcionamento de seus programas educacionais.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



A proposição apresentada pelo Executivo Municipal, de certa forma, segue a mesma sistemática utilizada pelo Estado do Paraná, notadamente quanto a implantação de aulas extraordinárias e celetistas, conforme se verifica do Decreto nº 3480, publicado no Diário Oficial em data de 01 de fevereiro de 2.001.

A matéria encontra guarida ainda, na norma contida no artigo 107, inciso III, & 4º da Lei Orgânica do Município de Pato Branco e no artigo 211, & 4º da Constituição Federal, que assim prescrevem:

“Art. 107 – O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe são conferidas, será efetivado mediante a garantia de:

III – organização do Sistema Municipal de Ensino;

& 4º - O sistema Municipal de Ensino, organizado pelo Poder Público Municipal, será definido em lei, observados os Sistemas Nacional e Estadual de Educação.

“Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

& 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”

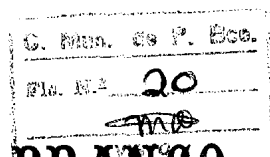
Segundo o que estabelece o artigo 9º, fica autorizado o Executivo Municipal realizar teste seletivo para a contratação de professores para ministrarem aulas celetistas, devendo para tanto observar os requisitos estipulados no artigo 3º da Lei nº 1.751/98, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender excepcional interesse público, entre as situações nela elencadas, encontra-se para garantir o suprimento de pessoal nos casos de licença, demissão, exoneração, férias, aposentadoria e falecimento, cuja contratação não excederá a dois anos.

Pelo caráter eventual e esporádico que se reveste especificamente aulas denominadas de “**extraordinárias**”, conforme constata-se da redação do inciso I do artigo 2º do Projeto, entendo s.m.j, que as mesmas somente poderão ser



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



atribuídas aos integrantes habilitados do quadro próprio do magistério municipal, para suprimimento de situação momentânea, tais como: licenças e férias, sendo que no caso da ocorrência de vagas em virtude de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e desistência, deverão as mesmas serem supridas em situações emergenciais, mediante contratação por teste seletivo, até que seja implementado concurso público, para preenchimento de vagas no quadro do magistério municipal, com objetivo de suprir demanda existente, conforme exige a norma contida no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Diante do exposto, recomendo seja elaborada emenda aditiva ao Projeto, no seguinte sentido:

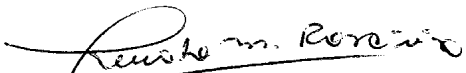
“Art. ... – As designações de aulas extraordinárias e as contratadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão efetivadas para suprir necessidade de caráter emergencial, até que seja promovido concurso público, para preenchimento de vagas abertas em decorrência das situações apontadas nas alíneas do & 1º do artigo 3º desta lei.”

Cumpre ressaltar, que os gastos relacionados ao objeto da presente proposição, entrarão no cômputo do percentual limite de 54% permitido para gastos de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a matéria em condições de seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 23 de fevereiro de 2.001.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

N.º M.º. de P.º. Com.	
N.º. N.º	13
Visto	<i>[assinatura]</i>

RECEBIDO
Data: 22/02/2001
Hora: 10h30
CAMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

MENSAGEM Nº 11/2001

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Com a presente mensagem, estamos remetendo e submetemos à apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que inclui no Quadro Próprio do Magistério Municipal o sistema de aulas extraordinárias e celetistas.

A partir da Constituição de 1988, e, mais recentemente, na forma estabelecida pela Emenda Constitucional nº 14 de 12 de setembro de 1996, foram definidas as competências dos municípios e das demais instâncias em matéria de educação.

A municipalização do ensino das séries iniciais já vinha acontecendo há muito tempo com o incentivo da própria Secretaria de Estado da Educação, quando a mesma deixou de admitir em seu quadro, recursos humanos para atuação nas referidas séries, considerando que grande parte de suas escolas já se encontravam sob administração municipal e a maioria do pessoal docente pertencia aos municípios.

Todavia, se faz necessária a análise dos compromissos públicos firmados pelo Governo Municipal no setor de Educação em vigência neste ano e nos próximos. Dentre esses, podem ser lembrados: o Plano Municipal de Educação (duração plurianual), programas e projetos de cooperação com a União, os Estados e instituições educacionais, onde se incluem prestações de serviços, obras a serem terminadas, cedências e permutas de pessoal com as escolas compartilhadas.

A fim de, obter as condições necessárias à construção de uma educação baseada em ações que envolvam a escola, a família e a comunidade, no sentido de resgatar a cidadania, através de projetos curriculares, extracurriculares e comunitários, maior tempo de permanência do educando na escola é que se faz necessário aumentar o número de horas aulas.

Diante do exposto, pretende o Poder Executivo, através da presente Lei, pelo sistema de aulas extraordinárias e celetistas, sem ampliar o número de pessoal docente do Quadro Permanente do Magistério, atender a demanda imediata e necessária ao funcionamento de seus programas educacionais.

Podendo ser atribuídas aos professores que já possuem uma carga horária de 20 horas aula semanais, por força de legislação, mais 20 horas aula semanais, ficando assim sanados, em parte, os problemas da demanda escolar, como o suprimento imediato da pré escola, (educação infantil) contraturno, educação de jovens e adultos.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências o Município deixou de viabilizar contratos pelo CIEE – Centro de Integração Empresa Escola, até pela legalidade do ato, já que o estagiário só pode cumprir projetos e por tempo determinado.

Salientamos também, que o número de professores do Quadro Próprio do Magistério, com carga horária de 20 horas semanais é de 60 professores, os quais atuam nas séries iniciais e mais 18 professores com habilitação específica na disciplina de Educação Física, porém nem todos deverão optar pelas aulas extraordinárias.

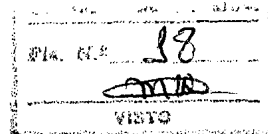
Por isso, a necessidade da abertura de Teste Seletivo, para aulas contratadas, a fim de suprir as necessidades na Educação Básica – Ensino Regular de 1ª a 4ª série do Ensino

[assinatura]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, por não haver tempo hábil para a realização de concurso público.

Solicitamos a compreensão dos ilustres componentes desta Casa de Leis, para que seja votada em regime de urgência e convocamos tantas sessões extraordinárias quantas bastem para garantir apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 21 de fevereiro de 2001.

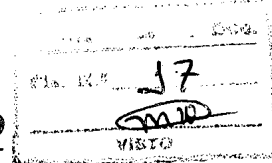

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

2



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº Nº 007/2001

Súmula: Inclui no Quadro Próprio do Magistério Municipal o sistema de aulas extraordinárias e celetistas.

Art. 1º. Fica incluído no Quadro Próprio do Magistério Municipal, Lei Municipal nº 1.743 de 6 de julho de 1998 o sistema de aulas extraordinárias e celetistas.

Art. 2º. Considera-se para efeito desta Lei:

I - aulas extraordinárias, as de cunho eventual e esporádico, atribuídas aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal, habilitados, destinadas a suprir as demandas em regência de classe, os complementos curriculares e programas especiais, na Educação Básica, que compreende Ensino Regular, de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;

II – aulas celetistas, as contratadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, destinadas a suprir as demandas em regência de classe, os complementos curriculares e programas especiais, na Educação Básica - Ensino Regular, de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, atribuíveis a professores habilitados, previamente aprovados e classificados em Processo Seletivo, após a distribuição das aulas extraordinárias;

§ 1º - Respeitada preliminarmente a acumulação de cargos e a compatibilidade de horários, de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, os professores a que se refere o Inciso I deste artigo, poderão ministrar até 20 (vinte) horas-aula semanais, desde que sejam detentores de apenas um cargo ativo de 20 (vinte) horas semanais e os professores a que se refere o Inciso II deste artigo, poderão ministrar até 40 (quarenta) horas aula semanais;

§ 2º. Os professores, a que se refere o Inciso II deste artigo e que também possuem um cargo do Quadro Próprio do Magistério, poderão ministrar até 20 (vinte) horas aula semanais, desde que não ultrapasse a carga horária de 40 horas aula semanais.

Art. 3º. As aulas extraordinárias e as contratadas pelo regime celetista podem ser de caráter continuado ou de caráter temporário.

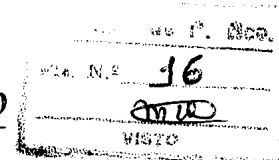
§ 1º - Entendem-se por aulas de caráter continuado aquelas resultantes de substituição de professores por um dos seguintes motivos :

a) aposentadoria;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- b) falecimento;
- c) exoneração;
- d) demissão;
- e) desistência.

§ 2º - Entendem-se por aulas temporárias aquelas resultantes de substituição de professores por quaisquer motivos que não os explicitados no parágrafo anterior.

Art. 4º - As designações de aulas extraordinárias e as contratadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com base nesta Lei, serão atribuídas de 1º de fevereiro a 31 de dezembro, com as vantagens proporcionais para o ano ou período letivo, incluídas as respectivas férias regulamentares do Calendário das Unidades Escolares. Excetuam-se as designações ou contratações de aulas realizadas por período determinado. Estas designações serão canceladas no decorrer do ano ou período letivo, quando se constatar :

- a) a existência de professor em condições de assumir aulas pelo cargo efetivo;
- b) que o professor designado ou contratado apresente, num mês, 20 % (vinte por cento) ou mais de faltas às aulas, exceto por motivo de saúde;
- c) a aposentadoria do professor ou especialista de educação no único cargo que detinha;
- d) a junção de turmas da mesma série, modalidade de ensino e turno, decorrente da redução do número de alunos, procurando-se o equilíbrio estabelecido em regulamentação específica.

Parágrafo Único – Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a verificação e a necessidade da contratação do pessoal docente necessário, bem como do cumprimento dos disposto nas alíneas deste artigo.

Art. 5º. As aulas extraordinárias e/ou aulas contratadas para suprir as demandas de regência de classe, complementos curriculares e programas especiais, na Educação Básica – Ensino Regular de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, terá valor fixado em função dos níveis de vencimento do Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal, Tabela de vencimentos – cargo pessoal docente PD, observados os critérios seguintes :

I – 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial do respectivo cargo efetivo, limitado a 20 (vinte) o número de aulas extraordinárias semanais, por 4,5 (quatro e meia) semanas mensal;

II - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-A1, ao ocupante de cargo de Magistério :

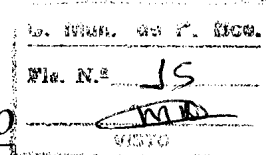
- a) com formação pedagógica no Ensino Médio;

a



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



b) - acadêmico de curso superior com formação pedagógica;

c) - não incluído nos incisos seguintes :

III - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-B2, ao ocupante de cargo do Magistério, com estudos adicionais :

IV - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-C3, ao ocupante de cargo do Magistério, com licenciatura de curta duração;

V - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-D4, ao ocupante de cargo do Magistério, com licenciatura de curta duração, mais estudos adicionais;

VI - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-E5, ao ocupante de cargo do Magistério, com licenciatura graduação plena;

VII - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-F6, ao ocupante de cargo do Magistério, portador de licenciatura plena, mais especialização;

VIII - 1/90 (um noventa avos) do vencimento da referência inicial da Classe PD-G7, ao ocupante de cargo do Magistério, com mestrado.

Parágrafo único - Fica assegurado ao professor, o direito de contar ao seu acervo de serviço público municipal, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço correspondente às aulas extraordinárias ou contratadas, ministradas anteriormente à investidura no respectivo cargo, efetuada a conversão na forma adotada pela administração, independente do número de atos designatórios ou de estabelecimentos em que tenha ministrado essas aulas.

Art. 6º - A atribuição de hora atividade não se aplica aos professores, com aulas extraordinárias ou contratadas.

Art. 7º. Ao pessoal docente – professores, atualmente regente de classe, não será permitido transferir-se para o exercício de outra função, sob justificativa de ficar com a classe no período extraordinário e/ou contratado, importando tal fato em suspensão do pagamento, comprovada essa situação.

Art. 8º. É vedado ao pessoal docente – professor, ocupantes de função gratificada a prestação de serviços extraordinários na regência de classe.

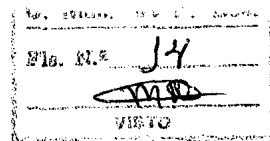
Art. 9º. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar Teste Seletivo para atendimento do disposto no inciso II do Art. 2º desta Lei, observados os requisitos do art. 3º da Lei 1.751/98.

C



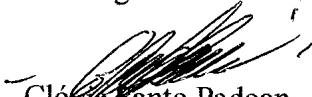
Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 10. O Poder Executivo regulamentará com atos complementares necessários a plena execução das disposições desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

RELACAO DOS PROFESSORES COM CARGA HORARIA DE 20 HORAS SEMANAIS

NOME	Cargo	C.H.	LOTAÇÃO	LOTAÇÃO	EXERCÍCIO	EXERCÍCIO	MANHÃ	TARDE	GRAU ESC.
			MANHÃ	TARDE	MANHÃ	TARDE			
1) Angela Tatiane Catani @	P	20h	**	Sem lotação	**	Olavo	**	(1ª a 4ª)	Magistério
2) Belonir Fatima Pavan @	P	20h	**	Sem lotação	**	uniao	**	(1ª a 4ª)	Magistério
3) Catia Maristela Oldoni	P	20h	**	La Salle	**	La Salle	**	1ª	Magistério
4)									Claci Klaesener
5) Clarinda Cardoso	P	20h	**	Sem lotação	**	V ISABEL	**	(1ª a 4ª)	Magistério
6) Claudia Mª S. S. Ferreira @	P	20h	**	Sem lotação	**	J.Primavera	**	(1ª a 4ª)	Magistério
7) Claudia O .Holand	Orient.	20h	**	Sem lotação	**	EDUCACAO	**	Orientadora	Ped. Orientação
8) Cleonice Stanislawski @	P	20h	**	Sem lotação	**	Ant. Cadorin	**	(1ª a 4ª)	Ciências/Matem.
9) Cleriana Guzela	P	20h	**	La Salle	**	La Salle	**	(1ª a 4ª)	Magistério
10) Cristiane Andrea Brunoro	P	20h	Vila Izabel	**	Vila Izabel	**	(1ª a 4ª)	**	Magistério
11) Cristine Filus Marchese	P	20h	**			D.E.C.		(1ª a 4ª)	Letras
12) Dagmar C.B. Michelin @	P	20h	**	São Cristóvão	**	São Cristovão	**	1ª	Magistério
13) Dalila Sutil	P	20h	**	Rocha Pombo	**	Gralha Azul	**	(1ª a 4ª)	Geografia
14) Denise Tombini de Souza	P	20h	Vila Isabel	**	CAIC	**	(1ª a 4ª)	**	Cie. Contábeis
15) Dirce Valentina Redivo @	P	20h	**	Sem lotação	**	J.Primavera	**	(1ª a 4ª)	Contab.e Magisté
16) Edinéia Sueli Neris	P	20h	**	Ant. Cadorin	Ant.Cadorin	**	(1ª a 4ª)	**	Letras - (Por.Inglê
17) Eliane M. R. Ticiani	P	20h	**	Sem lotação	**	Gênesis	**	3ª	Magistério
18) Eliane S. M. Gauze	P	20h	**	Sem lotação	**	Teatro Mun.	**	4ª	Línguas Estrange
19) Eunice Aparecida Oliveira	P	20h	**	S. Dumont	**	S. Dumont	**	(1ª a 4ª)	Ecol.Socie.Meio /
20) Evonete L. B. Olivo	P	20h	**	J. Primavera	**	J.Primavera	**	(1ª a 4ª)	Ciências/Matemá
21) Eydie L. Miglioranza @	P	20h	**	Sem lotação	**	La Salle	**	4ª	Ped. Orientação
22) Greicy Perottoni	P	20h	Irmã Dulce	**	Irmã Dulce	**	(1ª a 4ª)	**	Pedagogia
23) Helena Maria Silva	P	20h	**	Sem lotação	**	M, J, CENI			Gestão Educação
24) Indioara Magnabosco	P	20h	**	J. Primavera	**	J. Primavera	**	3ª	Pós em Português
25) Inêz R. dos Santos	P	20h	**	Sem lotação	Juv. Cardoso	**	1ª	**	Psicopedagogia
26) Iraci Cadorin	P	20h	Ant. Cadorin	**	Ant. Cadorin	**	(1ª a 4ª)	**	Magistério
27) Irene Guarese Baldin	P	20h	**	José Fraron	**	Vila Izabel	**	(1ª a 4ª)	Nível Médio

Prefeitura Municipal de Pato Branco


CELITA MARIA DA SILVA BUZETTI
 SECRET. MUNIC. DE EDUCAÇÃO,
 CULTURA, ESPORTE E LAZER
 DECRETO Nº 4175

28)	Jacira de Jesus Costa	P	20h	**	José Fraron	**	José Fraron	**	3ª	Pós em Português
29)	Janaina Mariano @	P	20 h	**	Passo da Ilha	**	J. Primavera	**	(1ª a 4ª)	Magistério
30)	Jaquelina Colli @	P	20h	**	Sem lotação	**	Irmã Dulce	**	(1ª a 4ª)	Magistério
31)	Jeni Pichler de Miranda	P	20h	Vila Izabel	**	Vila Izabel	**	(1ª a 4ª)	**	Magistério
32)	Juliane Pastorello @	P	20h	**	Sem lotação	**	São Cristóvão	**	4ª	Magistério
33)	Juselene C. W. Facin @	P	20 h	**	Sem lotação	**	Independência	**	3ª	Magistério
34)	Katti Giane Segatto	Orient.	20h	Olavo Bilac	**	Ant. Cadorin	**	Orientadora	**	Psicopedagogia
35)	Loreni de Bortolli	P	20h	**	Irmã Dulce	**	Irmã Dulce	**	1ª	Letras
36)	Lourdes S. Chioquetta	Superv.	20h	**	Lions Clube	**	J.Primavera	**	Supervisora	Psicopedagogia
37)	Lucia M. P. Machado @	P	20h	**	Gralha Azul	Gralha Azul	**	2ª série	**	Pedagogia
38)	Luciana Ap. Santos @	P	20h	**	Passo da Ilha	**	Gralha Azul	**	3ª	Magistério
39)	Luiz Orvarino dos Santos @	P	20h	**	Gralha Azul	**	Gralha Azul	**	Contraturno	Magistério
40)	Lydia Simionatto Ortolan	P	20h	**	José Fraron	**	José Fraron	**	1ª	Magistério
41)	Mara Regina De Moraes	P	20h	**	Vila Nova	**	Vila Nova	**	2ª	Magistério
42)	Marcia Regina Colla	P	20h	Ant. Cadorin	**	**	Ant. Cadorin	**	(1ª a 4ª)	Ped. Supervisão
43)	Maria Betania dos Santos@	P	20h	**	Independência	**	Independência	**	(1ª a 4ª)	Magistério
44)	Maria Inês Zanin	P	20h	**	Maria Jurema	**	La Salle	**	(1ª a 4ª)	Magistério
45)	Marilene C.G. Benetti	P	20h	**	Rocha Pombo	**	Maria Jurema	**	Ed.Especial	Magistério
46)	Nelsi Natália labuinski	P	20h	S. Dumont	**	S. Dumont	**	Auxiliar	**	Psicopedagogia
47)	Oivete de L. C. Mesomo @	P	20h	**	Sem lotação	**	LA' SALLE	**	2ª	Magistério
48)	Paulina Tesseroli	P	20h	**	Sem lotação	**	S.M.E.C.E.L.	**	Doc. Escolar	Magistério
49)	Raquel Inês Pinheiro	P	20h	**	Rocha Pombo CE	**	Rocha Pombo	**	Ed.Especial	Geografia
50)	Rodinéia R. Rodrigues @	P	20h	**	Independência	**	Independência	**	1ª	Magistério
51)	Rosa Maria Albani @	P	20 h	**	São Cristóvão	**	São Cristóvão	**	2ª	Pedagogia
52)	Rosane Pollon	P	20h	**	São Luis	**	São Luis	**	3ª	Ed. Matemática
53)	Rosangela M. Vieira @	P	20h	**	Sem lotação	**	Passo da Ilha	**	Contraturno	Química Experim
54)	Rosani Roldo	P	20h	Ant. Cadorin	**	Ant. Cadorin	**	Licença Mater.		Magistério
55)	Roseney Zago @	P	20h	**	Sem lotação	**	La Salle	**	1ª a 4ª série	Ed. Ambiental
56)	Rosiee C. Sgarbossa @	P	20h	**	Sem lotação	Vila Nova	Vila Nova	**	1ª	Magistério
57)	Rosilene Roldo	P	20h	**	La Salle	**	La Salle	1ª	**	Magistério

Prefeitura Municipal de Pato Branco

cc Buzett
CELITA MARIA DA SILVA
 SECRET. MUNIC. DE EDUCAÇÃO,
 CULTURA, ESPORTE E LAZER
 DECRETO Nº 4175

58) Saray Marques	P	20h	**	Vila Nova	**	S.M.E.C.E.L.	Coordenadora	**	MS em Educação
59) Shirley Ap. Garcia @	P	20h	**	Sem lotação	São Cristóvão	- -	Contraturno	**	Magistério
60) Sirlene de F. Guimarães	P	20h	Olavo Bilac	**	**	Olavo Bilac	**	1ª	Ed. Matemática
61) Solange M. dos Santos @	P	20h	**	Sem lotação	União	União	**	2ª	Magistério
62) Sonia Regina Holub @	P	20h	**	Sem lotação	**	São Cristóvão	**	2ª	Magistério
63) Suzana Pagnoncelli	P	20h	Irmã Dulce	**	Vila Izabel	**	Coordenadora	**	Pedagogia
64) Tânia Raber Bertelli @	P	20 h	**	La Salle	**	La Salle	**	Prof.	Magistério
65) Valeska S. Inácio	P	20h	**	Sem lotação	**	Peq. Príncipe	**	1ª a 4ª séries	Magistério
66) Vera Fatima dos Passos	P	20h	**	Irmã Dulce	**	Irmã Dulce	**	Projetos	Geografia / História

INSTRUTORES - CLT									
NOME	Cargo	C.H.	LOTAÇÃO	LOTAÇÃO	EXERCÍCIO	EXERCÍCIO	MANHÃ	TARDE	GRAU ESC.
			MANHÃ	TARDE	MANHÃ	TARDE			
EDUCAÇÃO FÍSICA									
1) Adriana C. Manfredini @	P	20 h	Ant. Cadorin	Ant. Cadorin e La Salle	Ant. Cadorin	Ant. Cadorin e La Salle	Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física
2) Esdras dos S. Machado @	P	20 h	Maria Jurema	Gralha Azul	Mª Jurema	Gralha Azul	Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física
3) Glaucya R. P. Batiston @	P	20 h	José Fraron	Lions Clube	José Fraron	Lions Clube	Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física
4) Giselle Cantu @	P	20 h	Rocha Pombo	Ayrton Senna	Rocha Pombo	Ayrton Senna	Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física
5) Hilário Vizzotto @	P	20 h	União	União	União	União	Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física
6) Joel N. de Carvalho @	P	20 h	Vila Verde	Passo da Ilha	Vila Verde	Passo da Ilha	Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física
7) Katia Cilene Variani @	P	20 h	Olavo Bilac	La Salle	Olavo Bilac	La Salle	Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física
8) Márcio R. H. Borges @	P	20 h	São Cristóvão	Gênesis	São Cristóvão	Gênesis	Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física
9) Marcos A. Gonçalves @	P	20 h	Vila Izabel	Vila Nova	Vila Izabel	Vila Nova	Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física
10) Myrian Helena Chueiri @	P	20 h	Maria Jurema	Maria Jurema	Mª Jurema	Mª Jurema	Ed. Física	Ed. Física	Ed. física
11) Natan Bertol @	P	20 h	**	Independência e P. Príncipe	**	Independência e P. Príncipe	Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física
12) Olga Maria Schiavenin @	P	20 h	**	Irmã Dulce	**	Irmã Dulce	Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física
13) Paulo Cesar Vicari @	P	20 h	CAIC	CAIC	Caic	Caic	Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física
14) Rosele Cabral Zucolo @	P	20 h	S. Dumont	S. Dumont	S. Dumont	S. Dumont	Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física
15) Sandra Soleni Tecchio @	P	20 h	Rocha Pombo	Rocha Pombo	Rocha Pombo	Rocha Pombo	Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física
16) Sayonara Fries @	P	20 h	**	J. Primavera	**	J. Primavera	Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Luiz Buzetti
ITA MARIA DA SILVA BUZETTI
 SECRET. MUNIC. DE EDUCAÇÃO,
 CULTURA, ESPORTE E LAZER
 DECRETO Nº 4176

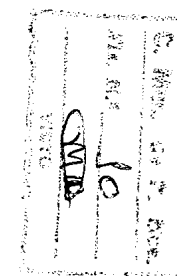
17) Simone Pastorello	@	P	20 h	Rocha Pombo	São Luis	Diretora	Diretora e 1ª a 4ª séries	Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física
18) Sirlei Cesca	@	P	20 h	CAIC	CAIC	CAIC	CAIC	Ed. Física	Ed. Física	Ed. Física
LICENÇAS	Cargo	C.H.	INÍCIO	TÉRMINO	TIPO					
1. André Pereira Pedroso	P	20 h	20/04/99	20/04/01	S/Vencimento					
2. Isabel Cristina Ribas	O	20 h	16/02/00	16/02/02	S/Vencimento					
3. Isis Andrea Felini	P	20 h	01/02/00	01/02/02	S/Vencimento					
4. Marlene N. L. Miotto	P	20 h	12/05/00	12/05/02	S/Vencimento					
Professores do estado	Cargo	C.H.	LOTAÇÃO	LOTAÇÃO	EXERCÍCIO	EXERCÍCIO	MANHÃ	TARDE	GRAU ESC.	
			MANHÃ	TARDE	MANHÃ	TARDE				
1 - Eugênia Kovalik	P	20 h	**	Itapejara	**	S. D. Carlos	**	Auxiliar	Magistério	
2 - Gecy Maria Pastorello	P	20 h	São Cristóvão	**	São Cristóvão	**	**	Projetos	Magistério	
3 - Maria T. Philippsen	P	20h	--	La Salle	**	La Salle	**	(1ª a 4ª)	Magistério	

Legenda : @ : professores em estágio probatório

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Elita Buzetti

ELITA MARIA DA SILVA BUZETTI
SECRET. MUNIC. DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE E LAZER
DECRETO Nº 4174



MUN. DE P. BRANCO
FOLHA Nº 09
VISTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Coordenação de Educação Infantil

**LEVANTAMENTO DE DADOS DA NECESSIDADE DE
SURPRIR A DEMANDA DA EDUCAÇÃO INFANTIL
(JARDIM III) NAS ESCOLAS MUNICIPAIS**

ESCOLA	Nº de turmas	Nº de alunos	Necessidade professores
Antonio Cadorin	02	26	02
Ayrton Senna	01	32	01
Bairro Planalto - CAIC	05	117	05
Cachoeirinha	01	09	01
Gênesis	01	30	01
Gralha Azul	01	27	01
Independência	01	16	01
Irmã Dulce	02	50	02
Jardim Primavera	02	51	02
José Fraron	01	21	01
Juvenal Cardoso	01	15	01
Lions Clube	01	15	01
Maria Jurema Ceni	01	25	01
Olavo Bilac	01	25	01
Passo da Ilha	01	19	01
Pequeno Príncipe	01	20	01
Rocha Pombo	02	33	02
Santos Dumont	02	51	02
São Cristóvão	--	--	--
São João B. de La Salle	02	40	02
São Luís	01	13	01
Sede Dom Carlos	01	13	01
Udir Cantu	02	49	02
União	02	54	02
Vila Izabel	02	40	02
Vila Nova	01	17	01
Vila Verde	02	36	02
TOTAL	40	839	40

TOTAL DE ALUNOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - 1962

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Maria da Silva Buzetti
ELITA MARIA DA SILVA BUZETTI
SECRET. MUNIC. DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE E LAZER
DECRETO Nº 4175

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Coordenação de Educação Infantil

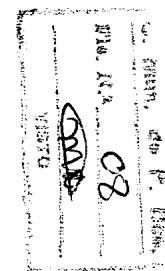
***LEVANTAMENTO DE DADOS DA NECESSIDADE DE SURPRIR A
DEMANDA NAS CRECHES MUNICIPAIS**

CRECHE	Berç.	Mat.	Jardim I	Jardim II	Jardim III	Atend.	Coz.	Zel.	Nº de alunos
Três Marias	1	1	1	1	-	3	1	1	77
União	1	1	1	1	-	3	1	1	59
Eliza Padoan	1	1	1	1	3	4	2	2	156
Criança Feliz	1	1	1	1	-	3	1	1	90
Mãe A Zanatta	1	1	1	1	1	3	1	1	82
Madre Paulina	1	1	1	1	1	3	1	1	87
Pingo de Gente	1	1	1	1	-	3	1	1	52
São Miguel	1	1	2	3	1	4	2	2	188
Fundabem	-	1	1	1	2	3	2	2	112
Toca do Coelho	1	1	1	1	1	3	1	1	92
São João	1	1	1	1	1	3	1	1	78
*Fraron	1	1	1	1		2	1	1	50
TOTAL	11	12	13	14	10	37	15	15	1123

*DADOS COLETADOS NOS DIAS: 16/19/20.02.2001.

*CRECHE EM PROCESSO DE LEGALIZAÇÃO.

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Celita Maria da Silva Buzetti
CELITA MARIA DA SILVA BUZETTI
SECRET. MUNIC. DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE E LAZER
DECRETO Nº 4176



Diário Oficial

EDIÇÃO DIGITALIZADA Nº - 5918

CURITIBA, QUINTA-FEIRA, 01 DE FEVEREIRO DE 2001

ANO LXXXV

28 PÁG.

SUMÁRIO

Poder Legislativo	01
Poder Executivo	01
Chefia de Gabinete do Governo	01
Governo	01
Casa Civil	01
Casa Militar	01
Procuradoria Geral do Estado	01
Tribunal de Contas	10
SECRETARIAS DE ESTADO	
Administração	10
Agricultura e do Abastecimento	11
Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	12
Comunicação Social	12
Criança e Assuntos da Família	14
Cultura	14
Desenvolvimento Urbano	14
Educação	15
Emprego e Relações do Trabalho	18
Esporte e Turismo	18
Política Habitacional	19
Fazenda	19
Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico	21
Justiça e da Cidadania	23
Meio Ambiente	23
Obras Públicas	24
Ouvidoria Geral	24
Planejamento e Coordenação Geral	24
Proteção e Defesa do Consumidor	24
Segurança Pública	24
Saúde	25
Transportes	25
Municípios	26
Boletim Federal	27
Publicações Diversas (Avisos, Editais e Sociedades)	27

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 3479

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, item V, da Constituição Estadual e tendo em vista as disposições contidas na Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

DECRETA:

Art. 1.º - Aos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no cargo de Professor, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, a partir do ano letivo de 2001, será concedida a hora-atividade.

Art. 2.º - A atribuição da hora-atividade será na proporção de até 10 % (dez por cento) das horas designadas ao professor na distribuição de aulas e deverão ser cumpridas integralmente no estabelecimento de ensino, em atividades relacionadas com a docência, compreendendo preparação de aulas, processo de avaliação dos alunos, reuniões pedagógicas, atendimento à comunidade escolar, atividades de estudo e outras correlatas.

§ 1.º - As horas de regência efetiva de classe somadas à hora-atividade não poderão ultrapassar o limite de carga horária do contrato de trabalho.

§ 2.º - A atribuição da hora-atividade ocorrerá sobre aulas definitivas ou sobre substituições superiores a 30 dias, sendo atribuída da Secretaria de Estado da Educação expedir instruções complementares necessárias ao pleno cumprimento desse Decreto.

§ 3.º - Não será atribuída hora-atividade em período de licença de qualquer natureza.

Art. 3.º - O controle do efetivo cumprimento da hora atividade é de responsabilidade do Diretor do Estabelecimento de Ensino, no qual o professor ministra aulas, e dos Núcleos Regionais de Educação. Em caso de contrato com horas de trabalho distribuídas em mais de um estabelecimento de ensino, as horas-atividade deverão ser distribuídas proporcionalmente, a fim de atender ao disposto no artigo 2.º.

Art. 4.º - O presente Decreto não produzirá efeito se a sua aplicação implicar em geração de despesa que não atenda o disposto nos arts. 16 e 17 ou exceda o percentual estabelecido no artigo 19, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2001,
180º da Independência e 113º da República.

JAIME LERNER

Governador do Estado

ALCYONE SALIBA

Secretária de Estado da Educação

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO

Secretário de Estado do Governo

DECRETO N.º 3480

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, item V, da Constituição Estadual, tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar nº 7, de 22 de dezembro de 1976, na Lei Complementar nº 77, de 26 de abril de 1996 e na Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 e na Consolidação da Leis do Trabalho,

DECRETA:

Art. 1.º - A distribuição de aulas nos estabelecimentos de ensino da rede estadual de educação básica, far-se-á com a observância das normas e diretrizes contidas neste Decreto.

Parágrafo Único - Para efeito da distribuição, as aulas classificam-se como:

- efetivas;
- extraordinárias; e
- celetistas.



PODER EXECUTIVO — GOVERNO DO ESTADO

Jaime Lerner
GovernadorEmília Belinati
Vice-Governadora

Casa Civil

Alceni Guerra - Chefe da Casa Civil
Roberto Gregório da Silva Júnior - Diretor-Geral
Casa Militar
Luiz Antonio Borges Vieira - Chefe da Casa Militar
Joel Geraldo Coimbra - Procurador-Geral
José Anacleto Abduch Santos - Diretor-Geral
Procuradoria Geral de Justiça
Marco Antonio Teixeira - Procurador-Geral
Assessores Especiais do Governador
Caio Márcio Nogueira Soares
Guaracy Andrade
Jaime Tadeu Lechinski
Carlos Eduardo Ceneviva
Secretário Especial para Assuntos de Previdência
Renato Follador Júnior

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração
Ricardo Augusto Cunha Smiljink - Secretário
Ricardo Augusto Cunha Smiljink - Diretor-Geral
Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento
Antonio Leonel Poloni - Secretário
Norberto Anacleto Orligara - Diretor-Geral
Secretaria de Estado da Chefia de Gabinete do Governador
José Cid Campêlo Filho
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
Ramiro Wahrhaftig - Secretário
Mirian de Fátima Zaninelli Wehner - Diretor-Geral
Secretaria de Estado da Comunicação Social
Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Secretário
Ivens Moretti Pacheco - Diretor-Geral
Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família
Fani Lerner - Secretária
Murilo Cabazon Campelli - Diretor-Geral
Secretaria de Estado da Cultura
Monica Rischbieter Vieira da Silva - Secretária
José Carlos de Mello - Diretor-Geral
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano
Lubomir Antonio Ficinski Dunin - Secretário
Sergio José Ferreira de Souza - Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Educação

Alicyone Vasconcelos Rebouças Saliba - Secretária
Sônia Maria da Silva Loyola - Diretor-Geral
Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho
José Carlos Gomes Carvalho - Secretário
Newton Sergio Ribeiro Grain - Diretor-Geral
Secretaria de Estado do Esporte e Turismo
Sagismundo Morgenstern - Secretário
Secretaria de Estado do Governo
José Cid Campêlo Filho - Secretário
Rosângela Heinz Gavinho Ferraz - Diretora-Geral
Secretaria de Estado Especial da Política Habitacional
Rafael Bernardo Dely - Secretário
Secretaria de Estado da Fazenda
Ingo Henrique Hübert - Secretário
Walter Alves de Souza - Diretor-Geral
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico
Eduardo Francisco Sciarra - Secretário
Elcio Luiz Coltro - Diretor-Geral
Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania
Pretextato Pennafort Tabor da Ribas Netto - Secretário
Carlos Cesar Sales de Albuquerque Maranhão - Diretor-Geral
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
José Antonio Andrequetto - Secretário
Sidney Pinheiro Gonçalves - Diretor-Geral
Secretaria de Estado de Obras Públicas
Augusto Canto Neto - Secretário
Oswaldo Alves Cruz Filho - Diretor-Geral
Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
Miguel Salomão - Secretário
Antoninho Caron - Diretor-Geral
Secretaria de Estado da Segurança Pública
José Tavares da Silva Neto - Secretário
Roberto Lobo Biasi - Diretor-Geral
Secretaria de Estado da Saúde
Armando Marinho Bardou Raggio - Secretário
Rene José Moreira dos Santos - Diretor-Geral
Secretaria de Estado dos Transportes
Nelson Roberto Plácido Silva Justus - Secretário
Wilson Justus Soares - Diretor-Geral
Secretaria Especial com funções de Ouvidor Geral
João Elias de Oliveira - Ouvidor-Geral

Imprensa Oficial
ParanáMiguel Sanches Neto
Diretor - PresidenteJeevahrley de Souza
Diretor Administrativo-FinanceiroRua dos Funcionários 1645 - Juvevê -
CEP: 80035050

Caixa Postal nº 1182 - CEP: 80001-970

PABX: 352-2477 (Informações)

Fax: 253-2074 (Gerência Comercial)

Tabela de Preços

Publicações

Centimetro(1) da Coluna.....5,50

Assinaturas

Diários Oficial e da Justiça

Semestral S/ Remessa Postal.....50,00

Semestral C/ Remessa Postal.....160,00

Anual S/ Remessa Postal.....100,00

Anual C/ Remessa Postal.....320,00

Diário Oficial Atos do Município de Curitiba

Semestral S/ Remessa Postal.....30,00

Semestral C/ Remessa Postal.....140,00

Anual S/ Remessa Postal.....60,00

Anual C/ Remessa Postal.....280,00

Número Avulsos - Diários Oficial da

Justiça e Atos do Município de Curitiba

Sem Remessa Postal.....0,50

Com Remessa Postal.....1,00

Art. 2º - Aulas efetivas são as de cunho permanente, atribuíveis a detentores de cargos do Quadro Próprio do Magistério, do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo e aos professores amparados pela Lei nº 10.219, de 21 de dezembro de 1992.

Art. 3º - Aulas extraordinárias são as de cunho eventual ou esporádico, distribuídas após as aulas efetivas, aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério e aos professores do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, habilitados, exclusivamente para regência de classe, na Educação Básica, que compreende o Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio, nas modalidades regular, especial ou de educação de jovens e adultos.

§ 1º - Respeitada preliminarmente a acumulação de cargos e a compatibilidade de horários, de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, os professores a que se refere o "caput" deste artigo, poderão ministrar até 20 (vinte) horas-aula semanais, desde que sejam detentores de apenas um cargo ativo de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - Aos professores optantes pelo Regime Diferenciado de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais serão atribuídas até 10 (dez) horas-aula semanais.

Art. 4º - Aulas celetistas são as contratadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, destinadas exclusivamente para regência de classe, na Educação Básica que compreende o Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio, nas modalidades regular, especial ou de

educação de jovens e adultos, atribuíveis a professores previamente aprovados e classificados em Processo Seletivo, após a distribuição das aulas extraordinárias.

§ 1º - Respeitada preliminarmente a acumulação de cargos e a compatibilidade de horários, de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, os professores a que se refere o "caput" deste artigo, poderão ministrar, na área de atuação de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e séries do Ensino Médio, até 36 (trinta e seis) horas-aula semanais, e na área de atuação de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, até 40 (quarenta) horas-aula semanais.

§ 2º - Ainda, os professores a que se refere o "caput" deste artigo e que também possuem um cargo do Quadro Próprio do Magistério, do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo ou que sejam regidos pela Lei nº 10.219/92, poderão ministrar até 20 (vinte) horas-aula semanais, desde que não ultrapasse a carga horária de 40 horas semanais.

Art. 5º - As aulas extraordinárias e as contratadas pelo regime celetista podem ser de caráter definitivo ou de caráter temporário.

§ 1º - Entendem-se por aulas definitivas aquelas resultantes de substituição de professores por um dos seguintes motivos:

- aposentadoria;
- falecimento;
- exoneração;
- demissão;

acordo com a disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;

b) professor efetivo, excedente no estabelecimento de ensino de sua lotação e na disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade, nível de atuação e de vencimento;

c) professor efetivo lotado no município, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade, nível de atuação e de vencimento;

d) professor efetivo excedente no município e na sua disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;

1) de acordo com as disciplinas de habilitação;

2) acadêmico de Curso de cujo currículo conste a disciplina em questão, desde que a tenha cursado com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

§ 1º - Para a regência de classe do Pré-Escolar da Educação Infantil, terão prioridade os professores com especialização e /ou treinamento específico.

§ 2º - Para a regência de classe da Educação Especial, terão prioridade, para as diferentes áreas de atendimento, os professores com especialização ou com cursos de estudos adicionais específicos, observada a seguinte ordem de preferência:

1 - maior tempo de serviço em classe especial ou centros de atendimentos ou salas de recursos;

2 - maior tempo de serviço de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental; e

3 - maior tempo de serviço de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental ou Ensino Médio.

§ 3º - Para as disciplinas da Parte Diversificada o professor deverá comprovar formação e qualificação para as mesmas.

§ 4º - Para atender ao disposto na alínea "a", deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, e será de competência da direção do estabelecimento de ensino a atribuição das aulas:

1 - disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;

2 - maior tempo de serviço no estabelecimento em caráter efetivo, ininterrupto ou não;

3 - maior tempo de serviço no Estado em caráter efetivo;

4 - nível de atuação V, IV, III, II e I/nível de vencimento; e

5 - mais idoso.

§ 5º - Para atender ao disposto nas alíneas "b" e "c", deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, e será de competência do Núcleo Regional da Educação a atribuição das aulas:

1 - disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;

2 - nível de atuação V, IV, III, II e I/nível de vencimento;

3 - maior tempo de serviço no Estado em caráter efetivo; e

4 - mais idoso.

§ 6º - Para atender ao disposto na alínea "d" deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, e será de competência do Núcleo Regional da Educação a atribuição das aulas:

1 - nível de atuação V, IV, III, II e I/nível de vencimento;

efetivo; e

2 - maior tempo de serviço no Estado em caráter

3 - mais idoso.

Art. 12 - As aulas remanescentes, serão atribuídas aos professores amparados pela Lei nº 10.219/92, priorizada a maior habilitação para a área de atuação de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e séries do Ensino Médio e a habilitação específica para a área de atuação de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, observada a seguinte ordem de prioridades:

1 - o de mais tempo de experiência docente na rede estadual de ensino;

2 - a data de conclusão do curso; e

3 - o mais idoso.

Parágrafo único - Serão atribuídas 20 (vinte) horas-aula semanais, facultada a complementação em até 40 (quarenta) horas-aula semanais, conforme o disposto no artigo 16 deste Decreto, exceto aos professores também detentores de 01 (um) cargo do Quadro Próprio do Magistério ou do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 13 - As aulas remanescentes, serão atribuídas aos professores efetivos do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, habilitados, detentores de 01 (um) cargo de 20 (vinte) horas semanais ou de um cargo de 30 (trinta) horas semanais do Regime Diferenciado de Trabalho, em forma de aulas extraordinárias, observados os seguintes critérios:

a) professor efetivo lotado no estabelecimento, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade, nível de atuação e de vencimento;

b) professor efetivo, excedente no estabelecimento de Ensino de sua lotação, na disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade, nível de atuação e de vencimento;

c) professor efetivo lotado no município, no Núcleo Regional da Educação ou na administração Central da SEED, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade, nível de atuação e de vencimento; e

d) professor efetivo excedente no município e na sua disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade de acordo com as disciplinas de habilitação.

§ 1º - Para regência de classe do ensino Pré-Escolar, terão prioridade os professores com especialização e/ou com treinamento específico.

§ 2º - Para a regência de classe da Educação Especial, terão prioridade, para as diferentes áreas de atendimento, os professores com especialização ou com cursos de estudos adicionais específicos, observada a seguinte ordem de preferência:

1 - maior tempo de serviço em classe especial;

2 - maior tempo de serviço de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental; e

3 - maior tempo de serviço de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental ou Ensino Médio.

§ 3º - Para as disciplinas da Parte Diversificada o professor deverá comprovar que possui formação e qualificação para ministrá-las.

§ 4º - Para atender ao disposto na alínea "a", ser observada a seguinte ordem de prioridade:

1 - disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;

- e) remoção para acompanhar o cônjuge; e
- f) desistência.

§ 2º - Entendem-se por aulas temporárias aquelas resultantes de substituição de professores por quaisquer motivos que não os explicitados no parágrafo anterior.

Art. 6º - Quando a carga horária da jornada semanal obrigatória do professor efetivo for inferior ao número total de horas-aula semanais necessárias ao cumprimento dos quadros curriculares do estabelecimento de ensino, a diferença será suprida pelo professor em forma de aulas extraordinárias.

Art. 7º - As designações de aulas extraordinárias e as contratadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com base neste Decreto, serão consideradas para o ano ou período letivo, incluídas as respectivas férias regulamentares. Excetuam-se as designações ou contratações de aulas realizadas por período determinado. Estas designações ou contratações serão canceladas no decorrer do ano ou período letivo, quando se constatar:

- a) a existência de professor em condições de assumir aulas pelo cargo efetivo;
- b) que o professor designado ou contratado apresente, num mês, 20 % (vinte por cento) ou mais de faltas às aulas, exceto por motivo de saúde;
- c) a aposentadoria do professor ou especialista de educação no único cargo que detinha; e
- d) a junção de turmas da mesma série, modalidade de ensino e turno, decorrente da redução do número de alunos, procurando-se o equilíbrio estabelecido em regulamentação específica.

Parágrafo único - Fica sob a responsabilidade da Direção do estabelecimento de ensino, ou substituto legal, a verificação e a comunicação ao respectivo Núcleo Regional da Educação, do cumprimento do disposto nas alíneas deste artigo.

Art. 8º - O valor da hora-aula extraordinária será fixado conforme o previsto no artigo 76 da Lei Complementar nº 7, de 22 de dezembro de 1976, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 77, de 26 de abril de 1996. O valor da hora-aula contratada pela Consolidação das Leis do Trabalho será fixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O professor somente terá direito a pagamento por aulas extraordinárias após ter completado a carga horária do cargo efetivo, em regência de classe ou em função para a qual foi designado por Resolução, Portaria ou autorização prévia do Chefe do Núcleo Regional da Educação e de acordo com os atos normativos expedidos pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - Idêntico procedimento se aplica ao especialista de educação, no que diz respeito às funções específicas do seu cargo.

§ 3º - Quando, no segundo semestre do ano, ocorrer a designação para ministrar aulas extraordinárias definitivas, o professor substituto fará jus às aulas que ministrar, acrescidas de férias calculadas nas seguintes bases:

- a) 08 dias - para quem tiver designação para exercício de 16 a 40 dias corridos;
- b) 16 dias - para quem tiver designação para exercício de 41 a 70 dias corridos;
- c) 24 dias - para quem tiver designação para exercício de 71 a 100 dias corridos; e

d) 32 dias - para quem tiver designação por exercício de mais de 100 dias corridos.

§ 4º - Quando, no segundo semestre do ano, ocorrer a contratação de professor para ministrar aulas celetistas, definitivas temporárias, o professor substituto será contratado por prazo determinado. No caso de substituição por aulas definitivas, o período de duração do contrato se estende até o término das aulas do respectivo semestre; no caso de substituição por aulas temporárias, a duração do contrato dar-se-á pelo período de duração da substituição, aplicando-se em ambos os casos, o disposto no artigo 1º do parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 9º - As designações de aulas extraordinárias e as contratações de professores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho no início do ano letivo, serão feitas para atendimento exclusivo à regência de classe, observando-se, para tanto:

- a) o número de alunos por turma e modalidade de ensino previstos em regulamentação específica;
- b) o quadro curricular aprovado pelo órgão competente;
- c) a carga horária dos professores efetivos lotados e em exercício no estabelecimento;

§ 1º - As horas-aula de Prática de Ensino, no curso de Magistério, devem ser atribuídas aos mesmos professores que ministram aulas teóricas previstas na proposta pedagógica de cada estabelecimento de ensino.

Art. 10 - Os professores que se afastarem do exercício de suas funções, no caso de licença para tratamento de saúde, ensinarão a designação de substituto, através de aulas extraordinárias ou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que o afastamento superior a 15 (quinze) dias e não haja professor em condições de assumir aulas pelo cargo efetivo, conforme dispõe o art. 45 da Lei Complementar nº 77, de 22 de dezembro de 1976.

§ 1º - Ocorrida a hipótese aventada neste artigo, o substituto terá direito apenas a perceber o valor correspondente às aulas que efetivamente ministrar.

§ 2º - Quando o afastamento do professor estatutário ou regido pela Consolidação das Leis do Trabalho não ultrapassar os quinze dias, o mesmo deverá obrigatoriamente recuperar as horas-aula mediante apresentação de plano de reposição que contenha os dias, horários e conteúdos, o qual será aprovado pela Direção e visto pelo respectivo Chefe de Núcleo Regional da Educação.

§ 3º - No caso de o professor, após um período de quinze dias de licença, entrar em nova licença ou auxílio-doença C.L.T., o substituto deverá ser designado a partir da segunda licença, ficando a recuperação a cargo do professor titular, na forma do estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º - O professor substituto, designado em caráter temporário ou definitivo, que faltar 20% (vinte por cento) ou mais das aulas, será dispensado e não poderá ser designado ou contratado para nova substituição no decorrer do ano letivo.

Art. 11 - A distribuição de aulas efetivas aos professores do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, habilitados, para as disciplinas da Base Nacional Comum, nos estabelecimentos de ensino deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a) professor efetivo lotado no estabelecimento, e

acordo com a disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;

b) professor efetivo, excedente no estabelecimento de ensino de sua lotação e na disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade, nível de atuação e de vencimento;

c) professor efetivo lotado no município, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade, nível de atuação e de vencimento;

d) professor efetivo excedente no município e na sua disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;

1) de acordo com as disciplinas de habilitação;

2) acadêmico de Curso de cujo currículo conste a disciplina em questão, desde que a tenha cursado com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

§ 1º - Para a regência de classe do Pré-Escolar da Educação Infantil, terão prioridade os professores com especialização e /ou treinamento específico.

§ 2º - Para a regência de classe da Educação Especial, terão prioridade, para as diferentes áreas de atendimento, os professores com especialização ou com cursos de estudos adicionais específicos, observada a seguinte ordem de preferência:

1 - maior tempo de serviço em classe especial ou centros de atendimentos ou salas de recursos;

2 - maior tempo de serviço de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental; e

3 - maior tempo de serviço de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental ou Ensino Médio.

§ 3º - Para as disciplinas da Parte Diversificada o professor deverá comprovar formação e qualificação para as mesmas.

§ 4º - Para atender ao disposto na alínea "a", deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, e será de competência da direção do estabelecimento de ensino a atribuição das aulas:

1 - disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;

2 - maior tempo de serviço no estabelecimento em caráter efetivo, ininterrupto ou não;

3 - maior tempo de serviço no Estado em caráter efetivo;

4 - nível de atuação V, IV, III, II e I/nível de vencimento; e

5 - mais idoso.

§ 5º - Para atender ao disposto nas alíneas "b" e "c", deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, e será de competência do Núcleo Regional da Educação a atribuição das aulas:

1 - disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;

2 - nível de atuação V, IV, III, II e I/nível de vencimento;

3 - maior tempo de serviço no Estado em caráter efetivo; e

4 - mais idoso.

§ 6º - Para atender ao disposto na alínea "d" deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, e será de competência do Núcleo Regional da Educação a atribuição das aulas:

1 - nível de atuação V, IV, III, II e I/nível de vencimento;

efetivo; e

2 - maior tempo de serviço no Estado em caráter

3 - mais idoso.

Art. 12 - As aulas remanescentes, serão atribuídas aos professores amparados pela Lei nº 10.219/92, priorizada a maior habilitação para a área de atuação de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e séries do Ensino Médio e a habilitação específica para a área de atuação de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, observada a seguinte ordem de prioridades:

1 - o de mais tempo de experiência docente na rede estadual de ensino;

2 - a data de conclusão do curso; e

3 - o mais idoso.

Parágrafo único - Serão atribuídas 20 (vinte) horas-aula semanais, facultada a complementação em até 40 (quarenta) horas-aula semanais, conforme o disposto no artigo 16 deste Decreto, exceto aos professores também detentores de 01 (um) cargo do Quadro Próprio do Magistério ou do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 13 - As aulas remanescentes, serão atribuídas aos professores efetivos do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, habilitados, detentores de 01 (um) cargo de 20 (vinte) horas semanais ou de um cargo de 30 (trinta) horas semanais do Regime Diferenciado de Trabalho, em forma de aulas extraordinárias, observados os seguintes critérios:

a) professor efetivo lotado no estabelecimento, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade, nível de atuação e de vencimento;

b) professor efetivo, excedente no estabelecimento de Ensino de sua lotação, na disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade, nível de atuação e de vencimento;

c) professor efetivo lotado no município, no Núcleo Regional da Educação ou na administração Central da SEED, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade, nível de atuação e de vencimento; e

d) professor efetivo excedente no município e na sua disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade de acordo com as disciplinas de habilitação.

§ 1º - Para regência de classe do ensino Pré-Escolar, terão prioridade os professores com especialização e/ou com treinamento específico.

§ 2º - Para a regência de classe da Educação Especial, terão prioridade, para as diferentes áreas de atendimento, os professores com especialização ou com cursos de estudos adicionais específicos, observada a seguinte ordem de preferência:

1 - maior tempo de serviço em classe especial;

2 - maior tempo de serviço de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental; e

3 - maior tempo de serviço de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental ou Ensino Médio.

§ 3º - Para as disciplinas da Parte Diversificada o professor deverá comprovar que possui formação e qualificação para ministrá-las.

§ 4º - Para atender ao disposto na alínea "a", ser observada a seguinte ordem de prioridade:

1 - disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;

02
3710

2 – nível de atuação V, IV, III, II e I/nível de vencimento;

3 – maior tempo de serviço no estabelecimento em caráter efetivo;

4 – maior tempo de serviço no Estado em caráter efetivo; e

5 – mais idoso.

§ 5º Para atender ao disposto nas alíneas "b" e "c", será observada a seguinte ordem de prioridade, e será de competência do Núcleo Regional da Educação a atribuição das aulas:

1 – disciplina de concurso, enquadramento e/ou estabilidade;

2 – nível de atuação V, IV, III, II e I/nível de vencimento;

3 – maior tempo de serviço no Estado em caráter efetivo; e

4 – mais idoso.

§ 6º Para atender ao disposto na alínea "d", será obedecida a seguinte ordem de prioridade, e será de competência do Núcleo Regional da Educação a atribuição das aulas:

1 – nível de atuação V, IV, III, II e I/nível de vencimento;

2 – maior tempo de serviço no Estado em caráter efetivo; e

3 – mais idoso.

Art. 14 – Ressalvado o caso do substituto a que se refere o art. 10 e seus parágrafos, deste Decreto, os professores não perderão o direito ao pagamento correspondente às aulas extraordinárias, nos afastamentos motivados por licença para tratamento de saúde, durante o ano letivo, concedidas de acordo com as normas da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional, da Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo Único - Nos afastamentos decorrentes de licença especial, o professor designado para as aulas extraordinárias deverá continuar a ministrá-las ou desistir.

Art. 15 – Não poderão ser designados para ministrar aulas extraordinárias:

- os professores e/ou especialistas de educação efetivos que estiverem à disposição de outros órgãos, federais, estaduais e municipais, ou de entidades particulares, inclusive para escolas que mantêm convênios de amparo técnico com a Secretaria de Estado da Educação, excetuados os convênios de educação especial;
- os professores e/ou especialistas de educação efetivos que estiverem em gozo de licença de qualquer natureza;
- os que forem inativos nos cargos de magistério que detinham;
- os que apresentarem 20% (vinte por cento) ou mais de faltas injustificadas, no decorrer do ano letivo precedente ao da possível designação;
- os professores e/ou especialistas de educação que também mantêm contrato de professor e/ou especialista de educação com a Secretaria de Estado da Educação ou com o Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho; e
- os professores designados para a prestação de serviços extraordinários (33,33%).

Art. 16 – As aulas remanescentes, serão atribuídas

aos professores amparados pela Lei nº 10.219/92, portadores de licenciatura plena, prioritariamente, ou curta, com habilitação específica para a disciplina e modalidade de ensino, para a área de atuação de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e séries do Ensino Médio e habilitação específica para a área de atuação de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, em complementação, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 12 deste Decreto.

Art. 17 – As aulas remanescentes serão atribuídas aos professores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, devidamente aprovados e classificados em Processo Seletivo.

§ 1º - As aulas celetistas poderão ser distribuídas utilizando-se a classificação dos professores por estabelecimento de ensino ou por município. A escolha pela forma de distribuir as aulas será feita em reunião, registrada em ata, da Chefia do Núcleo Regional da Educação e dos diretores dos estabelecimentos de ensino do município. A opção será válida para todo o ano letivo.

§ 2º - No primeiro momento, serão atribuídas até 20 (vinte) horas-aula semanais aos professores portadores de licenciatura plena, prioritariamente, ou curta, com habilitação específica para a disciplina e modalidade de ensino, para a área de atuação de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental e séries do Ensino Médio.

§ 3º - No segundo momento serão atribuídas, em forma de complementação, até 36 (trinta e seis) horas-aula aos professores mencionados no § 2º.

§ 4º - Para atender ao disposto nos parágrafos 2º e 3º será observada a seguinte ordem de prioridade:

- maior habilitação, de acordo com o curso de graduação, considerando-se a pós-graduação na área de educação;
- portador de licenciatura plena;
- portador de licenciatura curta;
- maior tempo de experiência docente no atual estabelecimento de exercício;
- maior tempo de experiência docente no município;
- maior tempo de experiência docente na rede estadual, não sendo computado o tempo de cargo aposentado;
- o mais idoso.

§ 5º - Para a área de atuação de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, o professor deverá ser portador de habilitação específica, observados os critérios de classificação estabelecidos nas letras "d", "e", "f" e "g" do parágrafo anterior, exceto quando a opção recair sobre a opção pela classificação por município, onde a letra "d" deverá ser ignorada.

§ 6º - Quando a opção recair sobre a classificação dos professores por município serão consideradas as letras "a", "b", "c", "e", "f" e "g" do § 4º.

§ 7º - Quando a opção recair sobre a classificação dos professores por estabelecimento serão consideradas todas as prioridades relacionadas no § 4º.

Art. 18 – Havendo ainda aulas remanescentes nos estabelecimentos de ensino, as mesmas serão preenchidas observando-se a seguinte ordem de prioridade:

- professor efetivo do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, habilitado, de acordo com a disciplina de concurso, enquadramento ou estabilidade, nível de atuação e vencimento, em forma de aulas extraordinárias, em estabelecimento de ensino do município diferente daquele de lotação;

b- professor efetivo do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, acadêmico, de cujo currículo conste a disciplina em questão, desde que a tenha cursado, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, em forma de aulas extraordinárias;

c- professor amparado pela Lei nº 10.219/92, acadêmico, de cujo currículo conste a disciplina em questão, desde que a tenha cursado com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, em forma de complementação em até 40 (quarenta) horas-aula semanais;

d- professor efetivo do Quadro Próprio do Magistério, não habilitado, em forma de aulas extraordinárias;

e- professor amparado pela Lei nº 10.219/92, não habilitado, em forma de complementação até 40 (quarenta) horas-aula semanais;

f- professor celetista, acadêmico, devidamente aprovado e classificado em Processo Seletivo, de cujo currículo conste a disciplina em questão, desde que já tenha cursado a carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, em até 20 (vinte) horas-aula semanais;

g- professor celetista, não habilitado, devidamente aprovado e classificado em Processo Seletivo, em até 20 (vinte) horas-aula semanais;

h- complementação do disposto na alínea "f" em até 36 (trinta e seis) horas-aula semanais;

i- complementação do disposto na alínea "g" em até 36 (trinta e seis) horas-aula semanais.

§ 1º - Para atender ao disposto na letra "a" deste artigo será observada a ordem de prioridades estabelecida no Artigo 13, § 4º, deste Decreto.

§ 2º - Para atender ao disposto nas letras "b", "c" e "f" será observada a seguinte ordem de prioridade:

1 - o que comprovar a maior carga horária cursada, mediante apresentação de Histórico Escolar;

2 - o de maior tempo de experiência docente na rede estadual de ensino; e

3 - o mais idoso.

§ 3º - Para atender ao disposto nas letras "d", "e" e "g" será observada a seguinte ordem de prioridade:

1 - o de maior tempo de experiência docente na rede estadual de ensino; e

2 - o mais idoso.

Art. 19 - Aos professores ocupantes de cargos do Quadro Próprio do Magistério, em efetivo exercício de regência de classe, nos estabelecimentos de ensino da rede estadual de educação básica, no processo de distribuição de aulas, deverá ser observado o percentual de 10 % (dez por cento) da jornada de trabalho, destinado à hora-atividade, "ad referendum" da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

§ 1º - A hora-atividade, período em que o professor desempenha funções relacionadas com a docência que compreende reparação de aulas, processo de avaliação dos alunos, reuniões pedagógicas, atendimento à comunidade escolar, atividades de estudo e outras correlatas, será cumprida integralmente no mesmo local de exercício das horas-aula.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos professores optantes pelo Regime Diferenciado de Trabalho - RDT,

que possuem hora-atividade estabelecida no Artigo 1º da Lei Complementar nº 37 de 27 de outubro de 1987, devendo ser cumprida integralmente no mesmo local de exercício das horas-aula.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos professores que atuam como regentes de classe, auxiliar de regência de classe ou contra-turno no Ciclo Básico de Alfabetização, que usufruem da hora-atividade em função da oferta das disciplinas de Educação Artística e Educação Física, conforme disposto na Resolução nº 615/98-SEED, de 23 de março de 1998, permanecendo inalterada a atual forma de atribuição da hora-atividade.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica as aulas extraordinárias.

§ 5º - A atribuição da hora-atividade aos professores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho far-se-á em consonância com as disposições do Decreto nº 3.479 de 31 de janeiro de 2001.

Art. 20 - A atribuição das aulas de substituição será feita seguindo a mesma ordem de prioridades disposta neste Decreto.

Art. 21 - O cancelamento de aulas nos estabelecimentos de ensino da rede estadual de educação básica far-se-á observando a ordem inversa das prioridades estabelecidas neste Decreto.

Art. 22 - Compete à Secretaria de Estado da Educação expedir atos de designação para ministrar aulas extraordinárias, bem como atos complementares necessários ao pleno cumprimento deste Decreto.

Parágrafo Único - Compete às Direções dos estabelecimentos e aos Núcleos Regionais da Educação a fiel observância às normas contidas neste Decreto.

Art. 23 - É vedado atribuir aulas extraordinárias ou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho para fins diversos dos previstos neste Decreto.

Art. 24 - A Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições, a qualquer momento e sem prévio aviso, poderá designar equipes de orientação técnica e de auditoria, para verificar o cumprimento das normas expedidas.

Art. 25 - Os casos omissos serão apreciados e julgados pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 26 - O presente Decreto não produzirá efeito se a sua aplicação implicar em geração de despesa que não atenda o disposto nos arts. 16 e 17 ou exceda o percentual estabelecido no artigo 19, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 3.007, de 25 de janeiro de 1994 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2001,
180º da Independência e 113º da República.

JAIME LERNER
Governador do Estado

ALCYONE SALIBA
Secretária de Estado da Educação
JOSÉ CID CAMPELO FILHO
Secretário de Estado do Governo